

Processo nº 465/2006

Data: 09.11.2006

(Autos de recurso jurisdicional em matéria administrativa)

**Assunto: Acção para reconhecimento de direitos ou interesses
legalmente protegidos; (artº 100º do C.P.A.C.).**

SUMÁRIO

1. A acção para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos é um meio processual (alternativo) de que o particular se pode servir para impugnar um acto administrativo nulo ou inexistente de que não tenha sido interposto recurso contencioso.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 465/2006

(Autos de recurso jurisdicional
em matéria administrativa)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Na presente “acção para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos” em que é A. A, e RR., a “AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU (A.M.M.)” e o “FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO PESOAL” da referida A.M.M., proferiu o Mmº Juiz do Tribunal Administrativo a seguinte decisão:

“Um dos pressupostos da acção para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos é justamente a inexistência de um acto administrativo que põe em causa o direito ou interesse legal que se

pretende tutelar através deste tipo de acção (nº 1 do artº 100º do CPAC).

Pois, havendo lugar à prática do acto administrativo, o interessado deve recorrer ao processo de recurso contencioso para tutelar o seu direito ou interesse legal e não à acção acima em referência, salvo que se trate de um acto administrativo nulo ou juridicamente inexistente (nº 2 do citado artº 100º).

No caso em apreço, como o próprio Autor referiu na sua petição inicial, os seus pedidos de inscrição foram indeferidos pela deliberação nº 115/CA, do Conselho de Administração do AMCM, de 03/04/1998.

O entendimento do A. (aplica-se o Regulamento do Fundo de Previdência da AMCM, na sua terceira versão, de 1 de Agosto de 1996, e não da quarta versão, de 15 de Agosto de 1997, como pretendiam as RR) mesmo que seja aceite por este Tribunal, não conduz à nulidade ou inexistência jurídica da deliberação em referência, pois o erro da aplicação do direito apenas determina a anulabilidade do acto e não a sua nulidade.

Não há outros elementos que indiciam a nulidade ou inexistência jurídica do acto em causa.

Pelo exposto, conclui-se que a presente acção é manifestamente inviável, por falta de pressuposto legal.

Quanto à reconvenção formulada pelas RR., a mesma não é legalmente admissível para a acção de reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos, por contra a finalidade da mesma, pelo que vai ser indeferida liminarmente.

Nos termos e fundamentos acima expostos, indefere-se liminarmente a presente acção de reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como a reconvenção formulada pelas RR..

Custas pelo A.; em relação às RR, sem custas, por gozarem da isenção subjectiva.

Notifique.

(...)”; (cfr., fls.605 e 605-v).

*

Notificado do assim decidido, veio o A. recorrer para este T.S.I..

Em sede de alegações, produziu as conclusões seguintes:

“I. *O CPCA de Macau, no seu artº 100º nº 1, adopta uma tese sui generis, assente no pressuposto processual negativo da inexistência de qualquer acto administrativo ou acto de indeferimento tácito prévio para o acesso pelos*

administrados à via da acção de reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos;

- II. Consagra-se neste normativo a tese minimalista de o particular só poder socorrer-se da acção de reconhecimento de direito, desde que não exista qualquer outro meio processual, leia-se contencioso anulatório, através do qual possa obter a tutela do seu direito ou interesse legalmente protegido;*
- III. No entanto, o n.º 2 do artigo 100.º do CPAC de Macau acolhe uma excepção ao pressuposto processual negativo da inexistência de acto administrativo prévio, expresso ou tácito;*
- IV. Estatutindo que alternativamente ao recurso contencioso, o administrado pode lançar mão directamente da acção de reconhecimento de direito ou interesses legalmente protegidos sempre que tenha "... havido lugar a uma operação material ou a um acto administrativo nulo ou juridicamente inexistente de que, em qualquer das hipóteses, não tenha sido interposto recurso contencioso";*
- V. A via da acção de reconhecimento de direito ou interesses legalmente protegidos, alternativa ao recurso contencioso,*

prevista pelo legislador macaense, abre-se ao administrado sempre que perante situações que não configuram um acto administrativo na concepção clássica, tenha havido lugar a uma operação material ou a um acto administrativo nulo ou juridicamente inexistente, e deles não tenha sido interposto recurso contencioso;

VI. A consequência da revogação total pela 1ª R. e com efeitos ex tunc do Quarto Regulamento (ao abrigo do qual praticou o acto de negação do direito de inscrição do A. naquele Regulamento) em virtude de decisão judicial que declarou a ilegalidade de algumas das suas normas, só pode ter como efeito a nulidade dos actos consequentes praticados ao abrigo do regulamento revogado;

VII. Tem sido entendimento da doutrina que, face à omissão no CPA do regime dos actos administrativos praticados ao abrigo de regulamentos revogados (artigo 109º do CPA) com efeitos ex tunc, se deverá aplicar analogicamente o regime da nulidade dos actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, com eficácia retroactiva, desde que não haja contra-interessados com

interesse legítimo na manutenção do acto consequente,(artigo 122º, alínea i) do CPA);

- VIII. O acto administrativo do CA da 1ª R deixou de ter os elementos essenciais à sua existência e validade, por outras palavras, não pode continuar validamente a existir porque ficou carecido da norma de direito público habilitadora da sua emissão - o Quarto Regulamento do Fundo de Previdência da 1ª R.;*
- IX. In casu, estão reunidos os pressupostos do nº 2 do artigo 100º do CPAC para efeitos de admissibilidade da acção de reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos que o A. pretende prosseguir;*
- X. Existe um acto administrativo nulo ou inexistente, praticado pela 1ª R., que abre ao A. o caminho da acção de reconhecimento de direitos, como meio alternativo ao recurso contencioso do mesmo acto, conforme estatuído pelo nº 2 do artigo 100º do CPAC;*
- XI. Mas, mesmo que se entenda que existe um acto administrativo prévio meramente anulável, socorrendo-nos da tese funcional de alcance médio, no caso sub judice, e avaliando os meios*

adjectivos que podiam ser usados pelo A. à data da prática do acto, perante a existência real ou presumida (acto de indeferimento tácito ou via de facto) de um acto administrativo meramente anulável - tese do Tribunal a quo - a interposição de recurso contencioso, com a consequente execução de sentença nunca asseguraria uma eficaz e efectiva tutela jurisdicional dos direitos ou interesses legítimos do A.

XII. Tese amplamente acolhida na norma do n.º 2 do artigo 100.º do CPCA, ao estabelecer o recurso alternativo à acção de reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos, sempre que "tenha havido lugar a uma operação material ou a um acto administrativo nulo ou juridicamente inexistente, de que, em qualquer das hipóteses, não tenha sido interposto recurso contencioso"; (cfr. fls., 609 a 625).

*

Contra-alegando o referido recurso, afirmam as RR. que:

“a) *A situação de reformado pelo Banco de Portugal em que se*

encontra o Recorrente foi, ao longo de todas as versões do Regulamento, impeditiva da sua inscrição no FPP para efeitos de obtenção de reforma ou de pensão de sobrevivência;

- b) De facto, nenhuma das versões do Regulamento alguma vez admitiu o princípio da dupla inscrição, ao contrário do que alega o Recorrente, prevendo um regime de protecção a quem não tinha nenhuma;*
- c) Consequentemente, as contribuições feitas para o FPP pelo Recorrente, ou em seu nome - e com as quais este sempre se conformou - foram sempre pelos montantes mínimos e destinavam-se exclusivamente a dar-lhe acesso à assistência médica e medicamentosa;*
- d) Na sequência de pedidos do Recorrente, a 1ª Recorrida, em reunião do Conselho de Administração de 3 de Abril de 1998, deliberou não aceitar a inscrição deste no FPP, pelo motivo invocado em a), recusando-lhe o direito a optar pela compensação pecuniária, tal como configurado no artigo 33.º da 4ª versão do Regulamento; nesta deliberação é mencionado que, ainda que tivesse direito a tal opção, a declaração entregue pelo Recorrente não havia respeitado o prazo referido*

nesse preceito;

- e) Tal deliberação não foi impugnada contenciosamente pelo Recorrente;*
- f) Tal deliberação não enferma de qualquer ilegalidade e seguramente não padece de qualquer vício gerador de nulidade ou inexistência jurídica - entendimento sempre defendido pelas Recorridas e validado pelo parecer do digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo, bem como pela decisão recorrida;*
- g) Em 27 de Maio de 1998 é proferido o Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal de Justiça que declara a ilegalidade com força obrigatória geral dos artigos 27.º, n.º 2 e 33.º da 4ª versão do Regulamento, reprimando a 3ª versão do Regulamento;*
- h) Em virtude do facto referido em a), o Recorrente não tinha qualquer direito à inscrição no FPP para efeitos de reforma ou pensão de sobrevivência, nem ao abrigo da 3ª versão nem de qualquer outra;*
- i) Não faz por isso sentido, nem não pode vingar, a tentativa do Recorrido em querer considerar a deliberação referida em d)*

ferida de nulidade em virtude da repriminção pois a vigência do 3ª versão do Regulamento jamais lhe daria direito à pretensão que invoca, isto é, se a deliberação tivesse sido tomada à luz da 3ª versão o resultado seria idêntico;

- j) A norma contida no artigo 4º da 4ª versão do Regulamento - que determina a exclusão do Recorrido do FPP por não reunir os requisitos necessários - não foi declarada ilegal e é nela se baseia toda a fundamentação da deliberação de 3 de Abril de 2006;*
- k) Como tal o Recorrido continuaria a não ser elegível para o Fundo e como tal não lhe poderia ser paga qualquer compensação pecuniária, com ou sem declaração de ilegalidade das normas referidas;*
- l) O Recorrente também não contestou ou impugnou contenciosamente a fixação do montante que lhe foi atribuído para a cessação do seu contrato de trabalho;*
- m) Ou seja, os actos administrativos praticados são legais e não padecem de qualquer ilegalidade, nomeadamente não contêm nenhum vício gerador de nulidade ou inexistência e poderiam ter sido, atempadamente, impugnados pelo Recorrente em sede*

de contencioso administrativo, o que não aconteceu; e

- n) Como tal não se encontram reunidos os requisitos necessários para a preposição da acção de reconhecimento de direitos e interesses legalmente protegidos contidos no artigo 100º do CPAC”; (cfr. fls. 631 a 643).*

*

Proferido despacho de manutenção da decisão recorrida, vieram os autos a esta Instância.

*

Após despacho preliminar e em sede de vista, emitiu o Exmº Representante do Ministério Público douto Parecer considerando que o recurso devia ser julgado improcedente porque justa e adequada era a decisão objecto do mesmo; (cfr., fls.647 a 670).

*

Colhidos os vistos legais e merecendo o recurso conhecimento, vejamos se merece provimento.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, mostra-se assente a seguinte matéria de facto:

– na sessão ocorrida em 03.04.98, proferiu o Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau a seguinte:

“DELIBERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS – SITUAÇÃO DO SR. DR. A PERANTE O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO PESSOAL DA AMCM.

1. Em carta dirigida ao Sr. Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência do Pessoal da

AMCM (FPP), datada de 19.09.96, o Sr. Dr. A reclamou do facto de não ter sido incluído na lista dos trabalhadores elegíveis para os órgãos do FPP, cujo regulamento foi divulgado pela Ordem de Serviço nº 034/CA/96, de 1 e Agosto.

Em carta dirigida à Senhora Presidente da AMCM em 6 de Janeiro de 1997, reiterou o seu pedido de inscrição no FPP.

Em ambos os casos argumentou que, por ser trabalhador da AMCM e não ter, desde 1 de Setembro de 1993, qualquer vínculo, como trabalhador, a qualquer outra entidade, e, ainda, por não beneficiar de qualquer regime de previdência pública, se sentia nas condições de ser inscrito no FPP.

Mais recentemente, veio declarar, nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artº 33º do Regulamento do actual FPP, que optaria pela compensação pecuniária.

2. O Banco de Portugal, a solicitação da AMCM, informou por ofício datado de 4 de Março de 1997, que:

a) O Sr. Dr. A se encontra na situação de reformado desde 1/3/93;

b) E que, nessa qualidade, lhe está a ser paga, nos termos do

ACTV para o Sector Bancário em vigor em Portugal e das normas internas do Banco, uma pensão mensal.

3. *O problema em causa foi analisado pelo Gabinete Jurídico da AMCM no Parecer n.º 013/98-GAJ, de 18 de Agosto, que concluiu no sentido de situação de reformado do Banco de Portugal ser um impedimento legítimo à sua inscrição no actual FPP.*
4. *A relação contratual do Sr. Dr. A com a AMCM encontra-se formalizada em contrato individual de trabalho a prazo.*
5. *Encontram-se ao serviço da AMCM trabalhadores que por receberem pensões de reforma do Fundo de Pensões de Macau, não podem inscrever-se no FPP.*
6. *O Conselho de Administração debateu, na presente sessão, os factos acima referidos, tendo concluído que:*
 - a) *Dá o seu acordo à opinião expressa no acima mencionado parecer do GAJ de que a situação de reformado do Banco de Portugal é impeditiva da sua inscrição no actual FPP;*
 - b) *Esta conclusão é suportada, par além dos fundamentos deduzidos no Parecer do GAJ, pelo facto de o regime de reformas de Banco de Portugal se enquadrar na cláusula*

136ª do ACTV para o Sector Bancário de Portugal, que, claramente, equipara esse regime ao Regime Geral de Previdência Social, de que é sucedâneo, prevendo a coexistência dos dois regimes bem como a proibição de acumulação de benefícios proporcionados por qualquer deles;

- c) Por outro lado, o Decreto-Lei nº 24/98/M, de 3 de Abril (Lei reguladora das relações de trabalho de Macau), consagra, no artº 6º, o princípio da prevalência dos regimes convencionais: segundo este princípio, é exigível à AMCM que cumpra aquilo que acordou com o trabalhador no respectivo contrato individual de trabalho;*
- d) Ora, nos termos desse contrato, foi convencionada a inscrição num fundo, que é uma mera conta instrumental destinada à satisfação das obrigações contratuais assumidas: a inscrição nessa conta bem como os direitos que, por virtude desse facto, foram adquiridos não podem ser postos em causa: o regulamento respectivo continua em vigor para o caso em apreço;*

- e) *Acresce que, o FPP, como pessoa jurídica, só existe a partir de 1 de Agosto de 1996, e, como acima se refere, a situação de reformado do Banco de Portugal impede, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento respectivo, a inscrição no mesmo Fundo;*
 - f) *E que a declaração prevista no n.º 2 do art.º 33.º do Regulamento do FPP deve conter, como declaração escrita substancial, a manifestação da vontade irrevogável de desvinculação da AMCM até 19 de Dezembro de 1999, e não tão só a opção pela compensação pecuniária.*
7. *Após a análise dos factos e conclusões acima referidos, o Conselho de Administração da AMCM delibera no sentido de considerar que:*
- a) *A situação de reformado do Banco de Portugal é impeditiva da admissão no Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM (conforme o n.º 4 do Regulamento publicado pela Ordem de Serviço n.º 027/CA/97, de 15 de Agosto);*
 - b) *O Sr. Dr. A não pode, por se encontrar na situação*

referida na anterior alínea a), ser inscrito no FPP, isto sem prejuízo dos direitos definidos no seu contrato individual de trabalho relativamente ao anterior fundo de previdência que existia e que, para um reduzido número de casos ainda existe no âmbito da AMCM;

- c) E, não sendo membro do FPP, não tem direito a pedir a compensação pecuniária prevista no artº 33º do respectivo Regulamento;*
- d) E, mesmo que se verificasse o contrário do referido na anterior alínea c), a declaração prevista no nº 2 do artº 33º do Regulamento do FPP, deveria incluir, como declaração essencial, a manifestação da decisão irrevogável de se desvincular da AMCM até 19 de Dezembro de 1999;*
- e) E, em conclusão, não merecem provimento as solicitações referidas no nº 1 da presente deliberação”; (cfr. fls. 227 a 229).*

– em 24.02.2003 e no T.J.B., propôs o ora recorrente acção declarativa com processo ordinário contra as ora recorridas, onde,

invocando o desacerto da atrás transcrita deliberação, pedia “a condenação da 1ª R. a inscrever o A. na 2ª R., Fundo de Previdência da AMCM”, ficando assim abrangido pelo Regulamento do Fundo de Previdência da AMCM, na sua terceira versão, de 1 de Agosto de 1996 (...)”, assim como a condenação da “1ª e 2ª R. ao pagamento ao A., em regime de solidariedade por força do Contrato de Trabalho e do Regulamento do Fundo de Previdência da quantia de MOP\$1.270.427,00 ...”; (cfr. fls. 2 a 25).

- em 27.05.2005, e por despacho do Mmº Juiz titular do processo, declarou-se a incompetência do Tribunal Judicial de Base e a remessa do processo ao Tribunal Administrativo; (cfr., fls. 514 a 515-v).
- em 26.01.2006, e em sede de recurso da mencionada decisão, proferiu este T.S.I. acórdão confirmando a dita decisão; (cfr. fls. 568 a 577).
- remetidos os autos ao Tribunal Administrativo, e após esclarecer

o ora recorrente que pretendia “interpôr Acção Administrativa de Reconhecimento de Direitos ou Interesses Legalmente Protegidos, nos termos dos artigos 97º a) e 102º do Código de Processo Administrativo Contencioso” (cfr., fls. 587), proferiu-se a decisão objecto do presente recurso jurisdicional.

Do direito

3. Nos termos do artº 100º do C.P.A.C.

“1. A acção para reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido pode ser proposta quando, não tendo havido lugar à prática de um acto administrativo, nem a um indeferimento tácito, e não se pretendendo a determinação da prática de qualquer acto administrativo, tenha por finalidade a declaração do conteúdo de uma relação jurídica administrativa controvertida, designadamente o reconhecimento:

- a) De um direito fundamental face à Administração;
- b) De direito ao pagamento de quantia em dinheiro;
- c) De direito a entrega de coisa;
- d) De direito a uma prestação de facto.

2. A acção prevista no número anterior pode também ser proposta quando tenha havido lugar a uma operação material ou a um acto administrativo nulo ou juridicamente inexistente de que, em qualquer das hipóteses, não tenha sido interposto recurso contencioso”; (sub. nosso).

Como sabido é, a “acção” a que se refere o comando acabado de transcrever é um meio processual de criação relativamente recente – com a publicação da então vigente “Lei de Processo nos Tribunais Administrativos” aprovada pelo D.L. nº 247/85, de 16.07, mandada aplicar a Macau pelo D.L. nº 220/86 de 07.08, publicado no B.O. nº 52, de 29.12.1986 – pacífico não sendo o entendimento quanto ao seu campo de aplicação.

De um lado, configura-se a “acção” em causa como meio meramente residual (subsidiário) do recurso contencioso, considerando-se só ser de o utilizar quando, em abstracto, não existir um outro meio processual à disposição do particular para obter a tutela eficaz das suas posições subjectivas (“teoria do alcance mínimo”), enquanto, no entendimento de outros, (“teoria do alcance máximo”), não tem o meio

processual em causa a atribuída natureza residual ou subsidiária, devendo antes assumir-se como “via autónoma”, servindo de instrumento a uma tutela judicial efectiva e plena.

Por sua vez, outra posição existe, (“alcance médio”), e que se baseia no carácter “complementar” deste meio processual em relação ao recurso contencioso; (sobre a matéria, cfr., v.g., Sérvulo Correia in, “Linhas de Aperfeiçoamento de Jurisdição Administrativa”, R.O.A., 91, I, e, Carlos Amado Gomes in, “Pistas de investigação para o estudo do controlo juriscicional das operações materiais da administração”, pág. 524).

Atento porém ao estatuído no transcrito artº 100º do C.P.A.C., e como se salienta na “Nota de Apresentação” do dito código, tem a acção em causa “o seu campo de aplicação delimitado, em regra, aos casos em que não existe – nem se pretende que venha a existir – qualquer acto administrativo, pretendendo o autor com ela o reconhecimento de um direito, designadamente, de um direito fundamental face à Administração (vd. artº 100º, nº 1)”, podendo, contudo, “ser proposta, alternativamente ao recurso contencioso, nos casos previstos no artº 100º nº 2”; (cfr., “C.P.A.C.”, edição Imprensa Oficial, pág. VII da referida “Nota”).

É assim, nos casos em que haja acto administrativo, um “meio processual alternativo ao recurso contencioso”, desde que preenchidos os (restantes) pressupostos estatuídos no artº 100º, nº 2.

Prescrevendo-se no dito nº 2 que a acção em causa pode também ser proposta quando tenha havido “acto administrativo nulo ou juridicamente inexistente”, importa ver se assim sucede no caso dos presentes autos.

E, adiantando-se desde já a resposta, somos de opinião que a mesma deve ser negativa, pois que de uma leitura a toda a petição inicial pelo ora recorrente apresentada, não se vislumbra – nem o mesmo recorrente identifica – a prática de qualquer “acto administrativo nulo ou inexistente” por parte das ora recorridas.

Com efeito, da referida petição inicial, alcança-se apenas que o ora recorrente considera-se com o direito à sua inscrição no Fundo de Previdência do Pessoal da AMM (2ª R.) porque, em sua opinião, preenchidos estavam os pressupostos legais para tal, e que, assim, considerando-se também com o direito a uma compensação pecuniária no

montante de MOP\$2.229.760,00, tem ainda a receber o peticionado montante de MOP\$1.270.427,00, dado que só recebeu MOP\$959.333,00.

Entendendo porém o Conselho de Administração da A.M.M. que o ora recorrente não preenchia os requisitos para ser considerado beneficiário do referido Fundo – cfr., deliberação de 03.04.1998 – não se vê como é que é padece o assim decidido do vício de “nulidade e inexistência”.

Seja como for, sempre se dirá ainda o seguinte:

Tal como prescreve o artº 122º do C.P.A.:

- “1. São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.
2. São, designadamente, actos nulos:
- a) Os actos viciados de usurpação de poder;
 - b) Os actos estranhos às atribuições da pessoa colectiva em que o seu autor se integre;
 - c) Os actos cujo objecto seja impossível, ininteligível ou constitua um crime;

- d) Os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;
- e) Os actos praticados sob coacção;
- f) Os actos que careçam em absoluto de forma legal;
- g) As deliberações dos órgãos colegiais que forem tomadas tumultuosamente ou com inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos;
- h) Os actos que ofendam os casos julgados;
- i) Os actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contra-interessados com interesse legítimo na manutenção do acto consequente.”

Atento o que previsto está no transcrito comando, e considerando ainda o que ora alega o recorrente no “ponto IV” das suas conclusões – onde afirma que *“A consequência da revogação total pela 1ª R. e com efeitos ex tunc do Quarto Regulamento (ao abrigo do qual praticou o acto de negação do direito de inscrição do A. naquele Regulamento) em virtude de decisão judicial que declarou a ilegalidade de algumas das suas normas, só pode ter como efeito a nulidade dos actos consequentes praticados ao abrigo do regulamento revogado”*, vejamos.

Começa-se por dizer que é verdade que por Acórdão do então T.S.J. de 27.05.98, (Proc. nº 733) – e não como, por lapso, se afirmou, do “Supremo Tribunal de Justiça”; vd., T.S.J.M., “Jurisprudência”, 1998, I Tomo, pág. 25 e segs. – foi declarada, com força obrigatória e geral, a ilegalidade das normas do artºs 27º, nº 2 e 33º do Regulamento do Fundo de Providência do Pessoal da AMM aprovado por despacho do (então) Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica e posto em vigor pela Ordem de Serviço nº 027/CA/97 do Conselho de Administração da AMM de 15.08.97, e pelo ora recorrente apelidado de “Quarto Regulamento”.

Porém, poder-se-á afirmar que “o acto de negação do direito de inscrição” do ora recorrente foi praticado ao abrigo de tal “Regulamento”, e que, como tal, está o mesmo ferido de “nulidade”?

Ainda que se entenda que a nulidade em causa se possa identificar com a prevista no artº 122º nº 2, al. i) do C.P.A., afigura-se-nos que importa precisar que na deliberação recorrida se invocou tão só o artº4º, nº1, e, subsidiariamente, o artº33º, nº2 do mencionado “Regulamento”, pois que, como sem esforço se colhe da deliberação datada de 03.04.1998,

o fundamento principal que determinou a exclusão do ora recorrente do Fundo de Previdência da Pessoal da AMM foi a norma contida no dito artº 4º ; (cfr., ponto 6, al. e) e ponto 7, al. a) da dita deliberação).

Não se nega que na mesma deliberação se invocou também o artº 33º, nº2 do Regulamento em causa. Porém, afigura-se-nos claro que o mesmo é tão só invocado como argumento subsidiário, (cfr., “ponto 7, alínea 2”, de deliberação), pelo que, independentemente do demais, tendo-se apenas declarado ilegal a norma do artº33º e não a do artº4 do mesmo diploma, não se vê como concluir que padece a deliberação recorrida de nulidade, (ou inexistência, vício este que, para além de, em momento algum ter sido pelo recorrente sequer alegado, da mesma forma, não se vislumbra).

Assim e dado que a padece a deliberação em causa de (eventual) vício por incorrecta aplicação do citado artº4º, o mesmo seria o de “violação de lei por erro nos pressupostos de direito”, gerador de mera anulabilidade, (e não nulidade, cfr., artº124 do C.P.A.), impõe-se concluir que preenchidos não estão os pressupostos legais previstos no artº 100º, nº 2 do C.P.A.C., com o que se terá que julgar improcedente o presente

recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 09 de Novembro de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong